



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 5703/06

CONSULTA formulada pela Senhora Procuradora Geral de Justiça Janete Maria Ismael da Costa Macêdo. Toma-se conhecimento da Consulta e dá-se resposta nos exatos termos da manifestação do Órgão Técnico de Instrução desta Corte.

PARECER PN-TC - 17/

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre CONSULTA formulada pela Senhora Procuradora Geral de Justiça Janete Maria Ismael da Costa Macedo, em 22 de agosto de 2006, com o cerne na seguinte indagação: *“Cuida-se de contratada para a realização de concurso público de fundação voltada para a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, facultada se revela à administração a dispensa do procedimento licitatório, por autorização expressa do Art. 24, Inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93¹, em especial, quando inquestionáveis a reputação ético-profissional e a idoneidade da fundação contratada? “.*

A presente consulta foi encaminhada à Assessoria da Presidência (ASPRE) em 22/08/2006, a qual, através de seu titular, informou que a mesma preenche os requisitos da RN-TC-02/2005, propondo o encaminhamento à Auditoria deste Tribunal.

A DIAFI-DILIC apresentou o Relatório emitido pela Auditora de Contas Públicas Ana Tereza M. Porto do Vale (fls. 05-09), datado em 04/09/2006, destacando inicialmente que a presente consulta não foi instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão, como prevê a Resolução Normativa RN-TC- 02/2005, em seu art. 3º, incisos V², todavia entendeu a Auditoria que a falta do parecer jurídico não impede o conhecimento da petição, afirmando ao final que:

- 1 – A FUNAPE é entidade criada pela UFPB que visa o fomento da pesquisa e extensão, e entre os seus objetivos não há o que se falar em realização e organização de concurso público;
- 2 – É possível contratar a COPERVE por dispensa de licitação com fundamento no art. XIII da Lei 8.666/93¹, instituição criada especificamente para realização de concurso.

O presente processo seguiu para nova apreciação do Assistente Especial da Presidência, Sr. José Francisco Valério Neto (fls. 10), o qual ratificou o relatório emitido pelo Órgão de Instrução ao afirmar que o citado documento responde os questionamentos da consulta.

Em 05/09/2006, o Conselheiro Presidente José Marques Mariz determinou a formalização do presente processo, designando o relator da matéria.

O Órgão Ministerial, oralmente na presente sessão, posicionou-se pelo conhecimento da presente consulta e pela resposta de acordo com o relatório emitido pelo Órgão de Instrução.

VOTO DO RELATOR:

Não obstante, a Resolução Normativa n.º 02/05, que **estabelece normas visando a melhor disciplinar a tramitação dos processos de consulta no âmbito do Tribunal**, exigir dentre as formalidades, prévio parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, conforme ressaltado pela d. Auditoria, e ainda que as consultas devem versar sobre questões de natureza interpretativa do direito em tese, o que não é o caso, este Relator, por vislumbrar dúvida sobre a interpretação da lei, hipótese prevista na citada resolução, excepcionalmente, considerando a

¹ Art. 24 – É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

relevância da matéria suscitada e os precedentes ocorridos neste TCE em casos análogos, vota pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida nos exatos termos do relatório do Órgão Técnico de Instrução, devidamente ratificado pelo Assistente Especial da Presidência, parte integrante da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5703/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la nos termos do pronunciamento do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, *às fls. 05/09*, parte integrante deste Parecer, devidamente ratificado pelo Assistente Especial da Presidência, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao Consulente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de setembro de

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Cons.Subst.Marcos Antônio da Costa

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL****DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS E PROCEDIMENTOS DE GESTÃO - DE-
AAG
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DILIC**

DOCUMENTO TC N° 14204/06.

ORIGEM: Ministério Público do Estado da Paraíba.

CONSULENTE: Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça.

ASSUNTO: Contratação de entidade pública por dispensa de licitação.

DO PROCESSAMENTO DA CONSULTA.

Trata-se de Consulta formulada pela Sr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça, o petítório tem em suma o seguinte histórico:

Pretende o Ministério Público do Estado da Paraíba realizar concurso público, de provas e títulos, necessário se faz a contratação, via convênio, de empresa que possua idoneidade e condições técnicas e de infra-estrutura para o desempenho das atividades necessárias ao fim colimado.

Objetiva o Ministério Público do Estado da Paraíba firmar convênio com a Universidade Federal da Paraíba, com interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, com a finalidade de cooperação técnica para a realização de seleção para provimento dos cargos de servidores auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

E arremata lembrando que a UFPB com a interveniência da FUNAPE tem firmado convênios com órgãos públicos para a realização de concursos públicos, sendo o último, realizado em parceria com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Seleção para Juízes Leigos e Conciliadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O feito foi aviado como consulta e passou pelo juízo de admissibilidade do Excelentíssimo Presidente da Corte de Contas (art. 77 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), deliberação apoiada em parecer da ASPRE.

DA POSSIBILIDADE E LEGTIMIDADE DA CONSULTA.

Quanto ao requisito da legitimidade, verifica-se que a Procuradora Geral de Justiça, consta da lista exaustiva da Resolução Normativa 02/05, como autoridade apta a formular consultas junto a Corte de Contas:

Art. 2º – Ficam definidas como autoridades competentes – nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB - para formular Consultas ao Tribunal:

- a) Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- c) Procurador-Geral de Justiça;**
- d) Titular da Defensoria Pública;
- e) Presidente do Tribunal de Contas;
- f) Secretários do Estado e dos Municípios;
- g) Comandante da Polícia Militar;
- h) Presidentes de Câmaras Municipais

i) 1/3 - no mínimo - dos Vereadores;

j) Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial. Grifei

Por outro lado, ressalte-se que há uma objeção ao conhecimento da Consulta, que é aquela prevista no art. 3º, V da RN TC nº 02/05:

Art. 3º - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I. referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III. ser subscrita por autoridade competente;

IV. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente. Grifei.

Porém, a Auditoria entende que a falta do parecer jurídico não impede o conhecimento da petição, em razão da norma prevê a sua dispensa em casos excepcionais.

DO MÉRITO E DO QUESTIONAMENTO

No mérito.

A FUNAPE é entidade cuja finalidade é o fomento da pesquisa, e extensão universitária não tem o perfil estatutário nem legal para a realização e organização de processo seletivo.

A entidade constituída no âmbito na Universidade Federal da Paraíba para a realização de concurso público, notória especialista em concurso público, destaque-se o vestibular, é a COPERVE.

Quanto à forma se contratou ou convênio. Tendo-se por base a petição que cita convênio e ou contrato como sinônimos fosse, cabe esclarecer:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.”²

Não estão presentes no caso, objetivos de interesse comum dos partícipes, pois, enquanto a MP Estadual necessita dos serviços da entidade para confecção do concurso, a entidade requer a remuneração para a consecução dos tais serviços, logo a matéria tratada não tem natureza jurídica de convênio. Mas, sim de contrato administrativo.

² Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, p.354.

Consta da petição de consulta a possibilidade de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, VIII. A doutrina bem enfretntou a quem se destina o inciso o inciso em comento, e para constar a Auditoria reproduz tese de Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“Há poucos dias, foi-me submetido à apreciação um caso concreto em que se discutia a interpretação do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Tratava-se da contratação, mediante dispensa de licitação, de uma empresa municipal para prestação de serviços à Prefeitura de outro Município. Busquei traçar o quadro referencial jurídico dentro do qual, no meu entender, o caso deveria ser apreciado.

Em função do seu objeto, as empresas estatais podem ser classificadas em:

- a) empresas que exercem atividade econômica;
- b) empresas que exercem serviço público;
- c) empresas que exercem atividade de suporte à Administração Pública.

São exemplos de empresa estatal que exerce atividade econômica o **Banco do Brasil**, os bancos estaduais, as caixas econômicas e a **Petrobrás**, esta no exercício do monopólio do petróleo pela União, previsto no art. 177 da Constituição.

São exemplos de empresa estatal que exerce serviço público a **ECT**, a **Infraero**, as companhias metroviárias e as empresas de saneamento (**Sabesp**, **Sanepar** etc.).

São exemplos de empresa estatal que exerce atividade de suporte à Administração Pública a **Embrapa**, a **Serpro** e a **Dataprev**, bem como as empresas estaduais e municipais de processamento de dados (**Prodesp**, **Prodam** etc.) e de planejamento, desenvolvimento e urbanização (**Emplasa**, **Emurb**, **Urb** etc.).

Dispõe o art. 24, VIII, da Lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

....

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Parece-me claro que as empresas estatais que podem ser contratadas pela Administração Pública mediante dispensa de licitação, com base nesse dispositivo legal, são apenas as empresas que exercem atividade de suporte, e não as de atividade econômica ou de serviço público.”³

Percebe-se que o art. 24, VIII da Lei 8.666/93 não se destina a entidades como perfil da COPERVE que não tem estrutura referenciada pela doutrina.

³ www.celc.com.br. Antônio Carlos Cintra do Amaral.

A fundamentação adequada, que consta também da consulta é o art. 24, XIII da Lei 8.666/93, cuja redação registra:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94 - DOU de 09.06.94)

A contratação da COPERVE entra no conceito de desenvolvimento institucional com finalidade pública, e ela também não tem fins lucrativos.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, posiciona-se pela resposta a consulta nos seguintes termos:

1 – É possível contratar a COPERVE por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, instituição criada especificamente para realização de concurso;

2 - A FUNAPE é entidade criada pela UFPB que visa o fomento no da pesquisa e extensão, entre os seus objetivos não há falar em realização e organização de concurso público.

É o relatório.

João Pessoa, 04 de agosto de 2006.

Ana Tereza M. Porto do Vale.

ACP.

Jonas Alberto da Silva
AJ.